



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



10-05-16

SEB

=====

40 TC-000050/026/14

**Prefeitura Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco Augusto Prado Telles Junior.

**Advogados:** Rosely de J. Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

**Acompanham:** TC-000050/126/14 e Expedientes: TC-038050/026/14 e TC-014056/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

=====

Título	Situação	Ref.
<b>Aplicação no Ensino</b> – CF, art. 212	26,15%	(25%)
<b>FUNDEB</b> – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
<b>Pessoal do Magistério</b> – ADCT da CF, art. 60, XII	70,29%	(60%)
<b>Despesa com Pessoal</b> – LRF, art. 20, III, “b”	42,47%	(54%)
<b>Saúde</b> – ADCT da CF, art. 77, III	27,40%	(15%)
<b>Transferência ao Legislativo</b> – CF, art. 29-A, § 2º, I	1,99	7%
<b>Plano Municipal de Educação</b> - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
<b>Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional</b> - Lei Federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 <sup>1</sup>
<b>Plano Municipal de Saneamento Básico</b> – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	<b>Irregular</b>	A partir de 2014
<b>Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos</b> – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	<b>Irregular</b>	A partir de 02-08-12
<b>Plano Municipal de Mobilidade Urbana</b> – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	<sup>2</sup>	A partir de 2015
<b>Lei da Transparência Fiscal</b> – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	<b>Irregular</b> Regular	A partir de 18-05-12
<b>Execução Orçamentária</b> - Superávit R\$ 58.540,23	Superávit - 0,09%	
<b>Resultado Financeiro</b> - R\$ 464.446,21	Superávit	
<b>Remuneração de Agentes Políticos</b>	Regular	
<b>Precatórios</b>	Regular	
<b>Ordem Cronológica de Pagamentos</b>	<b>Irregular</b>	
<b>CIDE</b> - Lei nº 10.336/01	Regular	
<b>Royalties</b>	Regular	

<sup>1</sup> Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

<sup>2</sup> Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



<b>Encargos (INSS e PASEP)</b> (RPPS)	Regulares Em Extinção
<b>Iluminação Pública</b> - O Município instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública conforme Lei Ordinária nº 3.477 de 27-11-09, com as alterações pela Lei nº 3.914, de 25-09-13.	Regular
<b>Multas de Trânsito</b>	Regular
<b>Investimentos + Inversões Financeiras: RCL</b>	9,67%

<b>ATJ:</b> Favorável	<b>MPC:</b> Favorável	<b>SDG:</b> -
-----------------------	-----------------------	---------------

## **1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**, exercício de 2014.

**1.2** O relatório da inspeção in loco realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR.2 (fls. 15/80) apontou:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fl. 18):

- o Município não editou os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana (em reincidência).

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fl. 18):

- o Município não divulgou, em sua página eletrônica, informações sobre licitações nos termos do artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11.

**A.3. Controle Interno** (fl. 19):

- a função é exercida por servidores comissionados e ocupante de função gratificada, desatendendo ao Comunicado SDG 32/2012 (em reincidência);

- os relatórios periódicos são emitidos por mera formalidade (em reincidência).

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária** (fls. 20/21):

- foram realizadas alterações orçamentárias em percentual de 35,17% da despesa inicialmente fixada, o que caracteriza insuficiente planejamento.

**B.1.3. Dívida de Curto Prazo** (fl. 22):

- divergências apontadas no saldo de Restos a Pagar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



considerado nos demonstrativos da Prefeitura, geradas em função de troca dos sistemas informatizados, acarretando inconsistências nos dados transmitidos ao Sistema AUDESP e distorções nas análises da Dívida de Curto Prazo, em detrimento do princípio da fidedignidade.

**B.1.6. Dívida Ativa** (fls. 24/26):

- informações transmitidas pela Prefeitura ao Sistema AUDESP apresentaram desconformidade, caracterizando falta de fidedignidade;

- foi constatado insuficiente esforço arrecadatário nos recebimentos de Dívida Ativa.

**B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF** (fls. 26/27):

- foram utilizados saldos de alienação de ativos não transmitida ao Sistema AUDESP, em prejuízo ao princípio da fidedignidade.

**B.3.1. Ensino** (fls. 27/30):

- glosas de restos a pagar não quitados até 31-01-15 e de contratação de sistema informatizado.

**B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino** (fl. 30):

- o Município não atingiu as metas projetadas para o IDEB;  
- ocorrência de demanda de vagas nas escolas municipais que atendem alunos de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos.

**B.3.1.2. Recursos Materiais da Rede Municipal** (fls. 33/36):

- duas escolas da rede municipal com alunos de 1º ao 5º ano examinadas apresentam carência de recursos tecnológicos de audiovisual para apoio à atividade docente e, especificamente em uma das instituições, de materiais voltados à leitura; as duas unidades escolares possuem turmas com mais de 25 (vinte e cinco) alunos matriculados; das escolas verificadas, quase a metade das salas não garante uma área mínima de 1,875m<sup>2</sup> por aluno.

**B.3.2. Saúde** (fls. 36/37):

- foram glosados restos a pagar não quitados até 31-01-15.

**B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal** (fl. 38):

- indicadores do Município divulgados pela Fundação SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados desfavoráveis em relação aos da região administrativa e do Estado (em reincidência);

- elevada fila de espera para atendimentos de média



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



complexidade (em reincidência).

**B.3.2.3 Acompanhamento da Prevenção e do Combate à Dengue no Município** (fl. 39):

- alta taxa de incidência de dengue em 2014 e no primeiro semestre de 2015, inclusive com registro de óbito nos períodos respectivos, sendo que insuficientes investimentos em trabalhos preventivos podem ter contribuído para o aumento dos casos.

**B.3.3.1. Iluminação Pública** (fls. 40/42):

- falhas na instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (lei/convênio): ocorrência de renúncia de receita indireta, quebra de ordem cronológica, instituição de valor pelo serviço de cobrança em benefício da concessionária sem regular procedimento licitatório (considerada imprópria e passível de restituição), violação dos artigos 57, incisos II, VI e § 3º, e 116 da Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista o estabelecimento de vigência por prazo indeterminado; e recebimento dos ativos de iluminação pública sem mensuração do valor dos bens.

**B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (fl. 44):

- pagamentos realizados a empresa impedida de contratar com a administração pública.

**B.6.2. Almoxarifado** (fl. 45):

- acondicionamento inadequado de medicamentos no Almoxarifado da Saúde, podendo ocasionar a perda da eficácia dos produtos.

**B.6.3. Bens Patrimoniais** (fl. 46):

- ativos de iluminação pública recebidos sem avaliação dos itens, prejudicando sua evidenciação no Balanço Patrimonial; bens baixados sem instrução de procedimento administrativo e parte deixada sem destinação no Almoxarifado; prédios públicos encontram-se desprovidos do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

**B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos** (fl. 47):

- descumprimento da ordem cronológica apurada pelo Sistema AUDESP, além da existência de restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores (em reincidência).

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 48/50):

**Falhas Gerais e Específicas**

- ausência de demonstração da realização de pesquisas de preços, sendo constatadas terceirizações de serviços de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



arquitetura/engenharia antieconômicas;

- não divulgação dos editais em *site* oficial, desatendendo ao artigo 8º, § 1º, da Lei federal nº 12.527/11;
- inexistência de informações precisas sobre o objeto licitado;
- relação de parentesco entre licitantes frustrando o caráter competitivo de Carta Convite;
- contratação de serviços rotineiros, genéricos e continuados, passíveis de realização por servidores.

**C.2. Contratos** (fl. 51):

- o Município não renegociou os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (em reincidência).

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 51/59):

- falta de apresentação de documentos, embora requisitados, não sendo possível verificar a execução de cláusulas contratuais;
- atrasos injustificados em obras, acarretando prejuízos à população, sem imposição de penalidade às empresas contratadas;
- não foram apresentados os termos de recebimento de obras concluídas;
- instalação e operação de *call center*, previsto em contrato, realizado diretamente pela Prefeitura, acarretando pagamentos indevidos à contratada por serviços não realizados;
- pagamentos idênticos no período de junho a agosto/2015 embora o ajuste estipule a liquidação com base em medição mensal;
- decorridos 16 (dezesesseis) meses dos 18 (dezoito) pactuados (9 meses iniciais e outros 9 aditados) apenas 55,98% dos serviços de obra encontravam-se executados;
- justificativas apresentadas para prorrogação de contrato não se mostram plausíveis;
- aditamentos de prazo e valor não foram acompanhados de ampliação da garantia bancária, em desatendimento ao artigo 56, § 2º, da Lei federal nº 8.666/93.

**C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos** (fl. 60):

- inexistência de tratamento de resíduos (em reincidência).

**D.1.1. Livros e Registros** (fl. 61):

- inconsistências em diversos registros contábeis.

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(fl. 61):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP (em reincidência).

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 61/62):

- nenhum dos cargos comissionados do quadro de pessoal possui atribuições regulamentadas de forma a atender ao artigo 37, V, da Constituição Federal;

- foram constatados servidores efetivos atuando em desvio de função (em reincidência).

**D.4. Denúncias/Representações/Expedientes** (fls. 63/68):

- procedência dos fatos alegados.

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 68/69):

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência);

- não atendimento a recomendações deste Tribunal (em reincidência).

**1.3** Acompanham os autos os seguintes Expedientes:

a) Processo eletrônico TC-005702/989/15-3. Interessado: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP. Assunto: Possíveis irregularidades na desabilitação e notificações extrajudiciais enviadas a empresa, concernente ao processo nº 88/07 – 2014 – Concorrência Pública nº 03/2014 – Edital de Licitação nº 73/2014.

Informou a Fiscalização que a empresa interessada participou do certame e foi declarada vencedora, tendo-lhe sido adjudicado o objeto. Por ocasião da convocação para assinatura do contrato, a SINDPLUS apresentou relação de estabelecimentos contendo 14 (quatorze) fornecedores. Desses, segundo apurou a Prefeitura, dois não comercializavam produtos da cesta básica e um havia encerrado as atividades, razão pela qual somente 11 (onze) estabelecimentos dos 12 (doze) exigidos teriam sido apresentados. Ato contínuo, a Prefeitura cancelou a convocação da vencedora SINDPLUS e procedeu ao chamamento da 2ª e última classificada Convênios Card Administradora e Editora Ltda.-ME, nos termos dos artigos 64, § 2º, e 81 da Lei federal nº 8.666/93, para que demonstrasse seu interesse quanto à formalização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contrato praticando a mesma taxa de administração da SINDPLUS, ou seja, -3,86%. Diante da recusa da empresa em praticar tal taxa, mantendo sua oferta de -3,81%, o Executivo revogou a licitação. Desde então, conforme documento emitido pela jurisdicionada, a operacionalização do benefício vale alimentação está sendo feita diretamente pela Prefeitura, sem que exista contrato de terceirização dos serviços ou procedimento licitatório em andamento com idêntica finalidade.

**b) Processo Eletrônico TC-003940/989/14.** Interessado: José Luiz Sangaletti, Presidente da Câmara Municipal de Dois Córregos nos exercícios de 2013 e 2014. Assunto: encaminha o Requerimento nº 15/2014, de sua autoria, tratando de possíveis irregularidades praticadas pelos gestores municipais, no período de 2005 a 2012, no tocante ao recebimento e destinação de bens doados pela Receita Federal do Brasil à Prefeitura.

Concluiu a Fiscalização pela procedência da denúncia, ressaltando, porém, que as falhas apresentadas, além de terem ocorrido em exercícios cujos pareceres desta E. Corte de Contas já haviam sido expedidos, por serem pontuais e de valores pouco representativos (R\$ 13.126,00) no contexto patrimonial do município que, ao final de 2012, somava R\$ 42.042.657,16 em bens, deveriam ser objeto de recomendação no sentido de que a Origem nunca deixe de formalizar a entrada e saída de bens, mesmo que adquiridos por doação, a fim de sempre demonstrar a devida transparência no trato da coisa pública.

Quanto aos exercícios de 2013 e 2014, verificou-se que não houve bens incorporados pelo Município procedentes de doações pela Receita Federal do Brasil (doc. às fls. 658 do Anexo II).

**c) Expediente TC-038050/026/14.** Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: encaminha o Ofício nº 294/2014/PRM/JAU-SP, para dar ciência aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios que compõem a 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sobre a Recomendação nº 1/2014, a fim de que, de forma resumida, seja utilizado e alimentado o Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, nas aquisições de insumos feitas pelas respectivas unidades gestoras.

A Fiscalização constatou que em 2014 não houve utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, em descumprimento à recomendação ministerial. A



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



operacionalização do sistema foi iniciada em 27-08-2015, após questionamento da Fiscalização (Docs. às fls. 655/657 do Anexo III).

**b) Expediente TC-014056/026/15.** Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Ofício enviado pelo DD. Procurador Geral de Justiça, encaminhando pedido de informações formulado pela Promotoria de Justiça de Dois Córregos, sobre eventual análise da Concorrência Pública nº 01/2013, promovida pela Prefeitura.

A Fiscalização observou que a contratação é suportada por recursos estaduais (fonte 02), decorrentes de convênio celebrado com a Secretaria Estadual de Educação e com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE). Considerando que, após o Aditivo 02/15, o preço do ajuste passou para R\$ 1.659.715,50 e que o total conveniado com o Estado foi de R\$ 1.515.200,20 (Cláusula Terceira às fls. 468 do Anexo III), será necessária uma contrapartida municipal de R\$ 144.515,30 até a conclusão da construção, o que ainda não se concretizou.

A obra se encontrava em andamento por ocasião da fiscalização *in loco* (01-09-15) e os pagamentos ao credor se apresentaram proporcionais à execução dos trabalhos. Os serviços realizados até a 7ª medição correspondiam a 55,98% do planejado, tendo a contratada recebido R\$ 927.628,40 até o período (docs. às fls. 536/538 do Anexo III).

Ressaltou que os dois aditamentos formalizados até a data da fiscalização (um que ampliou a validade contratual e outro que aumentou o preço final da obra) não foram acompanhados de acréscimo na garantia bancária prestada pela empresa na celebração da avença, a qual expirou em 30-09-2014, descumprindo-se a cláusula 20 do contrato (fls. 488/489 e 496/500 do Anexo II), em violação ao artigo 56, § 2º, da Lei federal 8.666/93. Considerando o estágio da obra, sugeriu a Equipe Técnica que em próxima fiscalização seja verificada a conclusão dos trabalhos.

**1.4** Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal apresentou justificativas (fls. 90/166).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas, **A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e **B.3.2.** Acompanhamento da Prevenção e do Combate à Dengue no Município sustentou, em síntese:

**A.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 94/95):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana já estão devidamente elaborados.

**A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fls. 95/96):

Estão sendo envidados esforços com vista a melhorar o acesso às informações. Entretanto, a Administração tem publicado os repasses ao terceiro setor e todas as informações relativas a licitações, porém de forma resumida, não havendo sonegação de informação e prejuízo à transparência, e as ações governamentais estão sendo cada vez mais atualizadas.

**B.3.2.3. Acompanhamento da Prevenção e do Combate à Dengue no Município** (fls. 112/113):

A Prefeitura tem adotado providências intensas, tanto que no ano em curso, não há nenhum registro confirmado de caso de dengue no Município. Estão sendo realizados mutirões de limpeza periódicos, abrangendo a sede do Município e o bairro de Guarapuã, aglomerado urbano com cerca de 1000 habitantes, que dista 13 quilômetros da sede. Além disso, estão sendo intensificadas as ações de conscientização, sobremaneira junto às escolas, e montada a “Sala da Dengue”, para reuniões semanais, das quais participaram autoridades da área da saúde, da VISA, Agentes de Fiscalização, da área da Educação e segmentos da comunidade, como forma de discutir as ações e seus efeitos.

**1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 167/168) entendeu que os deslizes formais detectados nos aspectos econômico-financeiros (divergência no saldo dos restos a pagar; informações relativas à dívida ativa em desconformidade com dados transmitidos ao Sistema AUDESP; ausência de informações ao Sistema AUDESP sobre a utilização do saldo proveniente da alienação de ativos) foram bem justificados e documentados, sendo que a eficácia das medidas corretivas noticiadas poderá ser alvo de atenção em próxima inspeção. Ressaltou que a Administração geriu de forma responsável os recursos existentes, adequando os gastos às receitas disponíveis, respeitando, assim, o fluxo de caixa para o período seguinte de modo a não comprometer o orçamento futuro mantendo, inclusive, condições de suportar despesas decorrentes de compromissos assumidos, eis que apresentou liquidez ao final do período. Assim, por não vislumbrar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



óbices contábeis nas contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos relativas ao exercício de 2014, concluiu pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 169/174) considerou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, opinou pela emissão de parecer favorável às presentes contas e sugeriu a apreciação do Convite nº 07/2014 em autos próprios.

A **Chefia** do órgão (fl. 175) posicionou-se também pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e de transferências, remanejamentos e transposições, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

**1.6 O Ministério Público de Contas** (fls.176/177), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, propondo a expedição de recomendações e abertura de autos próprios com relação aos itens **B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (pagamentos a empresa impedida de contratar com a administração pública), **C.1.1. Falhas de Instrução** (Convite nº 07/2014) e **C.2.3. Execução Contratual** (Contrato nº 63/2014), a fim de que se possa apurar as falhas apontadas, com eventual imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de ilegalidade, bem como possível irregularidade ou fracionamento de licitação.

**1.7** Pareceres anteriores:

2011 – **Desfavorável**<sup>3</sup> (TC-000920/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 04-09-13). Pedido de Reexame: **Provido** (DOE de 27-11-14).

2012 – **Favorável** (TC-001509/026/12 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 07-05-14).

2013 – **Favorável** (TC-001577/026/13 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 29-04-15).

<sup>3</sup> **Motivo:** Despesas com FUNDEB 99,16%, desatendendo ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 61.834.488,68	25.641	R\$ 2.411,55	R\$ 3.316,01	27,27%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	0,08%	3,08%	0,44%	0,09%

Fonte: fls. 20/21.

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO**

DOIS CÓRREGOS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		13%	<b>- 21%</b>	7%	<b>- 2%</b>	-
Ideb	6.3	7.1	<b>5.6</b>	6.0	<b>5.9</b>	-
Meta	-	6.3	6.6	6.9	7.1	7.3

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
DOIS CÓRREGOS	6.3	7.1	<b>5.6</b>	6.0	<b>5.9</b>
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



**ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO**

DOIS CÓRREGOS (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
<b>Crescimento</b>	-	-	2%	9%	<b>- 5%</b>	-
<b>Ideb</b>	-	5.5	5.6	6.1	<b>5.8</b>	-
<b>Meta</b>	-	-	5.6	5.8	6.1	6.4

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
<b>DOIS CÓRREGOS</b>	-	5.5	5.6	6.1	<b>5.8</b>
<b>Estado de SP – Pública</b>	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
<b>Brasil – Pública</b>	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Alcançados pelo Município**

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	25,55%	26,50%	26,16%	25,16	26,64%	26,15%
Fundeb (100%)		99,99%	99,16%	99,16%	99,80%	100%
Artigo 60 ADCT		80,12%	61,21%	60,66%	65,91%	70,29%

Fonte: (\*) TC-002467/026/05 (Exercício de 2005), TC-002056/026/07 (Exercício de 2007), TC-000050/026/09 (Exercício de 2009), TC-000920/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001577/026/13 (Exercício de 2013).

**d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).**

Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	8.584.288,23	3.018.504,12	- 72.635,95	11.530.015,64	2965	3.888,75
2013	11.682.096,20	3.534.003,57	- 21.272,54	15.194.827,23	3000	5.064,94
2014	11.663.466,87	3.583.695,86	-	15.247.162,73	2977	5.121,65

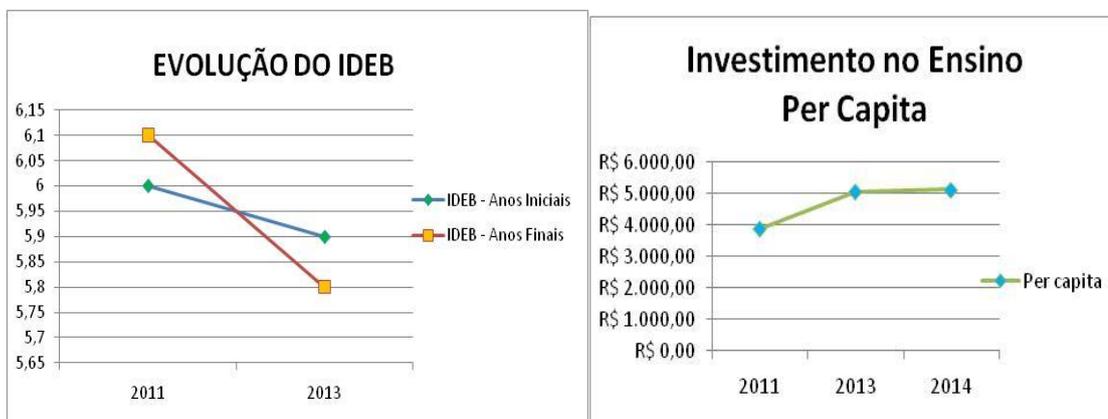
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matriculada>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 3.888,75 (2011), R\$ 5.064,94 (2013) e R\$ 5.121,65 (2014)] e regressão em relação aos indicadores IDEB, no período de 2011 a 2013, tanto na 4ª série/5º ano [6.0 (2011) para 5.9 (2013)], quanto na 8ª série/9º ano [6.1 (2011) para 5.8 (2013)]. Além disso, os resultados alcançados em 2013, tanto nos Anos Iniciais como nos Anos Finais ficaram abaixo da meta projetada para o período (7.1) e (6.1), respectivamente.

A análise, no exercício de 2014, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## 2. VOTO

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Dois Córregos** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesa com Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Iluminação Pública e Encargos Sociais (PASEP e INSS).

**2.2** Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 781.488,68 (1,28% da receita prevista, R\$ 61.053.000,00) e encerrou o exercício com superávit de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



execução orçamentária de R\$ 58.540,23 (0,09% da receita arrecadada R\$ 61.834.488,68).

O resultado financeiro foi superavitário e, cotejado com o de 2013, apresentou um acréscimo de 84,05% (passando de R\$ 252.346,50, para R\$ 464.446,21).

O estoque de restos a pagar aumentou 33,68% em relação a 2013 (de R\$ 5.358.969,75 para R\$ 7.164.151,56); a dívida de curto prazo 35,71% (R\$ 5.804.325,63 para R\$ 7.876.986,76) e a de longo prazo 23,59% (de R\$ 482.678,92 para R\$ 596.573,86). O endividamento total da Municipalidade em 31-12-2014 (R\$ 8.473.560,62) representou 13,70% das receitas arrecadadas no exercício.

A disponibilidade financeira de R\$ 7.940.539,74 (fl. 09 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 7.164.151,56, demonstra suficiência financeira de R\$ 776.388,18, tendo a Prefeitura efetuado no exercício investimentos no montante de 9,67% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 21.475.290,20, equivalente a 36,71% da despesa inicial (R\$ 58.495.000,00), muito embora a Lei municipal nº 3.935, de 12-12-13 (LOA – fls. 659/670 do Anexo), em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 10%<sup>4</sup>.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 21.475.290,20 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%<sup>5</sup>) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 3.743.680,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 252.346,50 (fl. 21);

e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 781.488,68 (fl. 20).

<sup>4</sup> “Artigo 5º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da LDO, a:  
I - Abrir, no curso da execução orçamentária de 2014, crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei”.

<sup>5</sup> **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Reduzido o total alcançado – R\$ 4.777.515,18 – do valor dos créditos abertos [R\$ 21.475.290,20 (-) R\$ 4.777.515,18 = R\$ 16.697.775,02], verifica-se que o resultado importou em 28,54% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

**2.3** Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam, de igual modo, ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

**2.4** Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2014.

**2.5** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

**a)** Providencie a edição dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10), de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

**b)** Divulgue em sua página eletrônica as informações relacionadas na Lei de Acesso à Informação, garantindo a transparência ativa exigida pelo seu artigo 8º, § 1º.

**c)** Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e com informações precisas.

**d)** Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, e observe a autorização contida na LOA para realização de alterações orçamentárias, respeitado o disposto nos artigos 165, § 8º, e 167, incisos V e VI, da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Constituição Federal.

**e)** Efetue imediato ajuste nos registros do saldo de Restos a Pagar, a fim de regularizar as divergências apontadas na Dívida de Curto Prazo.

**f)** Corrija as inconsistências apuradas em relação à Dívida Ativa e aprimore os mecanismos de cobrança para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

**g)** Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino, tanto os provenientes de recursos próprios, como aqueles oriundos do FUNDEB.

**h)** Promova melhorias na qualidade do ensino, inclusive no que respeita aos recursos tecnológicos para apoio à atividade docente, tendo em vista que os índices alcançados no IDEB (Anos Iniciais e Finais) em 2013 ficaram aquém da meta projetada para o período.

**i)** Adote medidas adequadas com vista a corrigir demanda reprimida na educação infantil.

**j)** Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à saúde, adotando as devidas providências com vista a melhorar a qualidade de atendimento.

**k)** Observe com rigor o Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

**l)** Promova adequado armazenamento dos medicamentos no do Almoxarifado da Saúde.

**m)** Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos prédios públicos.

**n)** Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

**o)** Regularize as inconsistências verificadas em diversos registros contábeis.

**p)** Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

q) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF, e regularizando a situação dos servidores que se encontram em desvio de função.

r) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

**Determino**, ainda:

a) a abertura de autos específicos para tratar do item **B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise**;

b) a abertura de autos próprios para tratar da Licitação - Concorrência Pública nº 07/2014 e do Termo de Contrato nº 63/2014 (**item C.2.3. Execução Contratual**);

c) a expedição de ofícios aos i. Subscritores dos ofícios referenciados nos expedientes TC's 038050/026/14 e 014056/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

d) que o processo acessório TC-000050/126/14 e os expedientes TC's 038050/026/14 e 014056/026/15 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

**2.6** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**